



**MUNICIPIO DE IJUÍ – PODER EXECUTIVO  
SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE**

**DOCUMENTO TÉCNICO Nº 080/12-FB**

**PARECER TÉCNICO**

**Assunto: Pedido de impugnação do Edital para “Contratação de empresa para a prestação de serviços de coleta e transporte de resíduos sólidos domiciliares e serviços de coleta e transporte de resíduos sólidos recicláveis – Concorrência Pública 010/2012”.**

Versa o presente parecer técnico acerca do pedido de impugnação do Edital de Licitação Pública modalidade Concorrência 010/2012, o qual se destina a contratação de empresa para prestação de serviços de coleta e transporte de resíduos sólidos em Ijuí/RS.

O contrato vigente atualmente para o serviço, que vence em 27 de dezembro de 2012, foi firmado e é executado pela empresa Via Norte Coleta e Transportes de Resíduos Ltda., solicitante do pedido de impugnação.

Alega a impugnante, em síntese, equívocos nos itens da Planilha de Composição dos Custos. Requer a impugnante revisão dos itens que menciona.

Abaixo a impugnação é apreciada:

**Da solicitação de 100% do valor da hora-salário para os serviços a serem realizados em 7 dias de feriados nacionais.**

A remuneração do trabalho prestado aos feriados ou domingos pode ser realizada com a designação de outro dia de folga, sendo o relativo repouso devido em dobro. Com a adoção deste sistema legal de compensação não há necessidade do pagamento solicitado.

**Da indicação de que 1 motorista e 3 coletores para cada veículo é insuficiente e que a planilha orçamentária não contempla servidores para encobrir eventuais faltas, os afastamentos e período de férias.**

Como vemos, a empresa que pede impugnação alega que a equipe de guarnição é insuficiente (1 motorista e 3 coletores).

No entanto, para tal afirmação, parece não ter levado em conta que, se a frota de veículos aumentou, o número total de coletores também se elevou. Se pegarmos o caso da frota dos úmidos para setor diurno, temos que o contrato vigente atualmente prevê uma determinada frota (2 veículos). A empresa executora vem realizando o serviço com uma frota maior (3 veículos) e nosso edital de licitação prevê uma frota ainda maior (4 veículos).

Sendo que o edital corrente prevê uma frota maior, conseqüentemente a área a ser coberta pelos coletores também reduz, uma vez que mais veículos farão o serviço.

Quanto à alegação de que não há previsão de férias, alertamos a empresa que no item A27 – Encargos Sociais das planilhas deve, na proposta, prever encargos de férias, entre outros encargos sociais ou trabalhistas inerentes.

Assim sendo, as férias legais estão sim contempladas na planilha.

**Do questionamento da quilometragem indicada para o interior, constante no Anexo I, item 5.**

O pedido de impugnação alega na folha 3 que "*se considerarmos que o trajeto no interior pode ser de no mínimo 12.000Km/mês...*" Absolutamente equivocada a Impugnante. O total da quilometragem para perfazer o roteiro do interior por completo 1 vez por semana é de aproximadamente 200 Km, assim, temos que em um mês a quilometragem total do trajeto no interior perfaz uma distância de aproximadamente 800 Km, valor bem distante dos 12.000 Km alegado para pedido de impugnação.

A quilometragem a ser realizada no interior, tanto para a coleta dos resíduos recicláveis como dos úmidos, será de apenas 1 vez por semana, ou 4 vezes por mês (aproximadamente). No item 5 do anexo I fica claro que a quilometragem ali informada é "Quilometragem Média/Dia". Isso significa que esta será a média diária de quilômetros, sendo que em alguns dias da semana teremos mais, pois nestes dias será feita a quilometragem do interior e outros menos quilômetros, quando não é feito o interior. Isso porque, como já mencionado a coleta no interior é uma vez por semana.

**Da alegação de que o coeficiente de consumo, equivalente a 2,44Km/litro é disforme da realidade para os serviços de coleta.**

O coeficiente de consumo leva em conta não só a quilometragem realizada para a coleta (rua de paralelepípedo e paradas constantes), como também para a destinação final, onde o trajeto é pela BR 285, bem como o percurso realizado para o interior alcançado pelas BR 285 e RS 155, vias onde o coeficiente é menor (mais quilômetros são feitos por litro de combustível).

O contrato atualmente vigente para a coleta de resíduos (que é executado pela solicitante da impugnação) usa o mesmo coeficiente de consumo. Não entendemos porque este valor iria alterar de ano para ano. Além disso, o novo contrato prevê uma frota de veículos de até 3 anos de idade, realidade bem diferente do executado atualmente no município pela solicitante da impugnação. Assim, deve-se levar também em conta o avanço tecnológico dos veículos no que diz respeito à economicidade de combustível.

**Da alegação de que a vida útil dos pneus de 70.000 Km não corresponde a realidade.**

Nos itens 1.3.1 (pneu), 1.3.2 (recapagem) 1.3.3 (câmara de ar) e 1.3.4 (protetor para recapagem) das planilhas indicam que haverá uma recapagem para os pneus. Assim, os 70.000 Km correspondem a vida útil dos pneus COM uma recapagem.

**Do questionamento que o custo de contratação de seguro é maior do que o indicado em planilha e que as seguradoras se negam a realizar seguro para veículos de coleta.**

Os veículos de coleta estão, como todos os outros, sujeitos a sinistros. O seguro contra terceiros é um item de extrema importância, tanto para seguridade da empresa que executa o serviço como para a contratante, que pode responder solidariamente em caso de danos a terceiros causados em função de serviços por esta contratada.

Para composição da planilha, entrou-se em contato com algumas seguradoras da região, indicou-se o teor do serviço, e recebemos os valores de cotação. O valor citado na planilha reflete valores estimados através de cotações do serviço.

**Da alegação que o custo mensal de manutenção dos veículos não é suficiente ou razoável para cobrir os custos reais.**

O contrato atualmente vigente para a coleta de resíduos usa o mesmo coeficiente para manutenção dos veículos: 0,003 ou 0,33%. Contrato este onde a executora é a mesma que solicita a impugnação. Não entendemos porque este valor iria alterar de ano para ano. Além do mais o valor estimado é o mesmo usado, a título de exemplo, pela prefeitura de Horizontina bem como em várias outras.

**Do questionamento do fator de depreciação dos veículos.**

O fator de depreciação foi calculado com base na tabela fipec, que expressa preços médios de veículos no mercado nacional, servindo como um parâmetro para negociações ou avaliações. O valor apresentado de 0,68% para os recicláveis, questionado no pedido de impugnação, está calculado para o período dos 3 primeiros anos, pois é a idade máxima admitida para os veículos na execução do contrato. Os 0,68% ao mês equivalem a depreciação de 24,45% do valor do veículo em 36 meses. Se reavaliarmos o fator de depreciação para o período de 60 meses, como solicitado no pedido de impugnação e adotarmos a mesma metodologia de cálculo, o fator de depreciação fica 0,61% e não 1,67%, como afirmado pela solicitante. Aliás, 1,67% de depreciação corresponde a 100,8% do valor do veículo em 5 anos, o que significa dizer que um veículo de coleta, após 5 anos perde seu valor integral e não vale mais nada. Este cálculo usado pela solicitante da impugnação que diz respeito a uma depreciação de 100,08% em 5 anos é abusivo.

**Da alegação que o número de Equipamentos de Proteção Individual – EPI's é insuficiente, citando em especial camisetas e luvas.**

A planilha base da licitação prevê 4 camisetas de manga curta e 2 de manga longa, ou seja, 6 camisetas. Este número (6 camisetas) é o mesmo do atual contrato fixado pelo município com a solicitante da impugnação, não vendo nexo para se elevar este número de uma licitação para outra. Quanto às luvas, o usado pelo cálculo foi de 12 luvas reforçadas para recolhimento de resíduos, onde o valor de cada luva é de R\$ 10,06. Uma luva que necessite

troca mais constante tem também um custo menor, entendendo assim um equilíbrio caso a empresa opte por luva de menor resistência.

**Do questionamento da lucratividade de até 10%, uma vez que esta não considera o Imposto de Renda, a Contribuição Social e retenção do INSS.**

Os tributos de IR e Contribuição Social, conforme trabalho publicado na Revista TCU – Tribunal de Contas da União, edição de abril/junho/2001, por não se constituírem em despesas indiretas na prestação dos serviços, “assim como o IRPJ – Imposto de Renda Pessoa Jurídica, não é adequado incluir o CSSL - Contribuição Social Sobre Lucro na taxa de Bonificação de Despesas Indiretas - BDI dos orçamentos da construção civil, já que ele não é atrelado ao faturamento decorrente da execução de determinado serviço, mas ao desempenho financeiro da empresa como um todo, haja vista a natureza direta e personalística desses tributos, que oneram pessoalmente o contratado”. Apesar de se referirem à construção civil, análogo entendimento pode ser utilizado para a prestação do serviço de coleta, por apresentarem características muito semelhantes de composição de custos.

Postas as razões acima, e que pese que, até o momento, nenhuma outra empresa solicitou impugnação de qualquer item da concorrência 010/2012; que a única solicitante de impugnação é a Via Norte Coleta de Resíduos, empresa que atualmente executa os serviços de coleta, e que, em caso de adiamento da licitação, o contrato atualmente executado pela solicitante da impugnação teria de ser prorrogado; e finalmente o atendimento aos princípios da administração pública, em especial o princípio da economicidade, que consiste em considerar que a utilização dos recursos públicos produza os melhores resultados econômicos do ponto de vista quantitativo e qualitativo, julgamos IMPROCEDENTE a impugnação apresentada pela Empresa Via Norte Coleta e Transporte de Resíduos Ltda.

Ijuí, RS, 21 de dezembro de 2012

  
Município de Ijuí - Poder Executivo  
Secretaria Municipal de Meio Ambiente  
Franciele Bonatto  
Eng<sup>a</sup> Ambiental - CREA/SC 079637-8